

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2019

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei acrescentar um dispositivo na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a fim de estabelecer a composição do Conselho Deliberativo Federal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

A autora justifica a sua medida em face da necessidade da participação de entidades representativas da sociedade civil nesses conselhos deliberativos.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, o Projeto de Lei está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, mas trata-se de vícios que serão sanados mediante as Emendas que ora apresentamos.

No que tange ao mérito do Projeto em debate, entendemos ser de extrema relevância a aprovação da matéria.

O Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA do Governo Federal foi criado pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas, em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

A proteção pode ser estendida a familiares como cônjuge, companheiro, companheira, ascendente, descendente e dependentes que tenham convivência habitual com as vítimas, testemunhas e réus protegidos.



Nesse ponto, cumpre mencionar que o órgão dirigente desse programa é o Conselho Deliberativo Federal.

Esse órgão, que possui fundamental importância, deve ser composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

Frise-se que as tomadas de decisões sobre o programa, como, por exemplo, o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão, são feitas obrigatoriamente por votação da maioria absoluta de seus membros.

Por isso, é imprescindível que a composição de tal órgão dirigente tenha uma ampla participação de entidades representativas da sociedade civil e esteja prevista na Lei Federal criadora desse programa.

Assim, a proposta legislativa em análise, visando dar especial ênfase aos representantes da sociedade civil, incluiu na composição desse conselho a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Brasileira das Organizações Não Governamentais (ABONG) e o Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH), a fim de incentivar a participação popular na esfera administrativa.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.490, de 2019, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2023

Deputado CHICO ALENCAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2019

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da
Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta § 3º ao art. 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a fim de estabelecer a composição do Conselho Deliberativo Federal."

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2023

Deputado CHICO ALENCAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2019

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da
Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se
os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 9.807, de
13 de julho de 1999, a fim de estabelecer a composição do
Conselho Deliberativo Federal."

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2023

Deputado CHICO ALENCAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2019

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.4º.....

.....
 § 3º Conselho Deliberativo Federal é composto pelos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado da Justiça:

I - um representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;

II – um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

III - um representante da Secretaria Nacional de Justiça;

IV - um representante do Departamento de Polícia Federal;

V - um representante do Ministério Público Federal;

VI - um representante do Poder Judiciário Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um representante de entidade não governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado de Direitos Humanos;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

IX - um representante da Associação Brasileira das Organizações Não Governamentais (ABONG);

X - um representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); e



XI - um representante do Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH).” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2023

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

